



Sexta-feira, 19 de Julho de 2002

I Série — N.º 57

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 16,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U E E , em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg «Imprensa»

ASSINATURAS	
A Ano	Kz 95 000,00
A 3 séries	Kz 35 500,00
A 1ª série	Kz 32 500,00
A 2ª série	Kz 21 500,00
A 3ª série	

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1ª e 2ª séries é de Kz 27,50 e para a 3ª série Kz 32,50, acrescido do respectivo imposto do sela, dependendo a publicação da 3ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U E E

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Lei n.º 8/02:

Estabelece os períodos normais de funcionamento dos organismos da administração central e local do Estado, bem como o horário de trabalho dos funcionários e agentes dos respectivos serviços — Revoga a Lei n.º 12/94, de 2 de Setembro

Conselho de Ministros

Decreto n.º 36/02.

Aprova o regulamento de comparticipação da população nos custos de saúde e a tabela de preços a praticar no âmbito do presente regulamento — Revoga todas as disposições legais que contrariem o presente decreto

Comissão Permanente do Conselho de Ministros

Resolução n.º 12/02.

Autoriza os Ministérios das Finanças e da Indústria a negociarem um contrato de reabilitação e gestão para a VULCAP-U E E empresa industrial de recauchutagem

Ministérios da Justiça e das Obras Públicas e Urbanismo

Despacho conjunto n.º 184/02:

Confisca a fracção autónoma designada pela letra C do 1º andar do prédio situado em Luanda, gaveto das Ruas Joaquim Kapango e Luther King, antes denominadas Silva Porto e Tavares de Carvalho, em nome de Ernesto António Fannha

Despacho conjunto n.º 185/02:

Confisca a fracção autónoma designada pela letra A do 5º andar recuado, do prédio situado nesta Cidade de Luanda, no gaveto das Ruas Silva Porto e Tavares de Carvalho 16/34 e 112/114, em nome de Maria Agda Teixeira de Mira Godinho

Despacho conjunto n.º 186/02:

Confisca a fracção autónoma designada pela letra A do 3º andar do prédio situado em Luanda, na Avenida da Missão, nº 93, em nome da Angola Importadora, Lda

Despacho conjunto n.º 187/02:

Confisca a fracção autónoma designada pela letra L do 3º andar do prédio situado em Luanda, na Rua Kwame Nkrumah, ex-Guilherme Capelo nº 69, em nome da Cooperativa Alegria pelo Trabalho

ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei n.º 8/02

de 19 de Julho

Considerando a utilidade de se instituir o horário contínuo na administração pública, de modo a contribuir para uma maior produtividade e redução dos custos de funcionamento dos serviços públicos,

Tendo em conta a necessidade de se estabelecer o equilíbrio entre os objectivos e interesses da administração pública e as necessidades dos utentes e dos servidores públicos,

Nestes termos, ao abrigo da alínea b) do artigo 88º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte

LEI SOBRE O PERÍODO DE FUNCIONAMENTO E O HORÁRIO DE TRABALHO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

ARTIGO 1º (Objectivo e âmbito)

A presente lei estabelece os períodos normais de funcionamento dos organismos da administração central e local do Estado, bem como o horário de trabalho dos funcionários e agentes dos respectivos serviços

ARTIGO 2º (Período semanal e diário de trabalho)

É fixado em 37 horas semanais e 7 horas e 30 minutos diários o período de funcionamento e de trabalho para os organismos centrais e locais do Estado e para os funcionários e agentes dos respectivos serviços

ARTIGO 3º
(Horário contínuo)

1 Para os serviços da administração central e local do Estado e dos institutos públicos, o período de funcionamento é o que vai das 8 horas às 15 horas e 30 minutos, de Segunda-feira à Quinta-feira e das 8 horas às 15 horas, à Sexta-feira, em regime do horário contínuo.

2 Para efeitos da presente lei, o horário de trabalho dos funcionários e agentes dos organismos da administração central, local e dos institutos públicos coincide com o período de funcionamento dos referidos organismos.

3 Os serviços devem proporcionar aos seus funcionários e agentes um período de descanso de 30 minutos, considerado, para todos os efeitos, tempo de trabalho, sem prejuízo do atendimento permanente dos utentes.

4 Os serviços devem criar áreas apropriadas onde os trabalhadores possam recolher-se no período de descanso de 30 minutos.

5 Nas províncias em que as condições geográficas, climáticas e laborais justifiquem, o início e o fim do período de funcionamento pode ser alterado por despacho do Governador Provincial, sob proposta da entidade provincial que atende a função pública, devendo, no entanto, cumprir-se com a duração do período diário de trabalho fixado.

ARTIGO 4º
(Período de atendimento)

1 Para efeitos da presente lei, considera-se período de atendimento o período durante o qual os serviços estão abertos para atender o público, podendo o mesmo ser igual ou inferior ao período de funcionamento.

2 O período de atendimento deve ter a duração mínima de 5 horas diárias e abranger os períodos da manhã e da tarde e deve ser efectuado apenas pelos serviços designados para o efeito.

3 O período de atendimento ao público deve ser fixado de modo visível nos locais de atendimento, contendo as horas do seu início e termo e respeitando os interesses dos utentes e dos serviços e dos direitos dos respectivos funcionários e agentes.

4 Fora dos períodos de atendimento os serviços poderão colocar à disposição dos utentes meios apropriados de comunicação utilizando tecnologias que assegurem o registo para posterior resposta.

5 Compete ao titular do órgão administrativo, ao nível correspondente, determinar o serviço e fixar o período de atendimento público, por forma a garantir o regular cumprimento das missões que lhe são cometidas.

ARTIGO 5º
(Excepções)

1 O horário contínuo estabelecido no artigo 3º da presente lei, não é aplicável:

- a) aos serviços das alfândegas, de impostos e as secretarias dos tribunais judiciais;
- b) aos estabelecimentos de ensino;
- c) aos serviços prestados de cuidados de saúde e médico-legais;
- d) aos serviços comunitários, nomeadamente, limpeza, cemitérios, recolha de lixo, mercados e abastecimento;
- e) aos serviços de emergência, bombeiros, ambulância;
- f) aos centros locais de assistência social;
- g) aos centros de turismo;
- h) aos museus, monumentos, bibliotecas e outros serviços afins.

2 O horário dos serviços referidos no número anterior não deve exceder às 37 horas semanais, nem 7 horas e 30 minutos diárias.

3 O estabelecimento do período de funcionamento e de atendimento público dos serviços a que se refere os n.ºs 1 e 2 do presente artigo é da competência dos respectivos Ministros de tutela.

4 Com vista à satisfação do interesse público, o horário fixado nos termos do número anterior pode ser organizado por turnos, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do presente artigo.

ARTIGO 6º
(Descanso semanal)

O Domingo é o dia de descanso semanal e o Sábado considerado descanso complementar, salvo os casos de serviços que pela sua natureza devem funcionar obrigatoriamente nesses dias.

ARTIGO 7º
(Deveres de assiduidade e pontualidade)

Os funcionários e agentes devem comparecer regularmente ao serviço, cumprindo rigorosamente com os horários que lhes forem estabelecidos e aí permanecer continuamente, devendo ausentai-se apenas com a autorização expressa do seu superior hierárquico.

ARTIGO 8º
(Controlo da assiduidade e da pontualidade)

O cumprimento dos deveres de assiduidade e pontualidade, bem como do período normal de trabalho, deve ser verificado por sistemas de registo automáticos, mecânicos, manuais ou de outra natureza.

ARTIGO 9º
(Controlo do cumprimento do horário)

Compete ao titular de cada órgão administrativo velar pelo cumprimento do horário estabelecido na presente lei.

ARTIGO 10º
(Revogação)

É revogada a Lei n.º 12/94, de 2 de Setembro

ARTIGO 11º
(Regulamentação)

A presente lei deve ser regulamentada pelo Governo no prazo de 90 dias.

ARTIGO 12º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação da presente lei são resolvidas pela Assembleia Nacional.

ARTIGO 13º
(Entrada em vigor)

A presente lei entra em vigor na data da sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 4 de Junho de 2002.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Víctor Francisco de Almeida*

Publique-se

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 36/02
de 19 de Julho

Havendo necessidade de melhorar os mecanismos que garantam a prestação de serviços de saúde aos cidadãos, com qualidade e continuidade requerida, contando com a participação mais activa dos beneficiários no funcionamento do Sistema Nacional de Saúde;

Considerando que a comparticipação da população nos custos de saúde é um mecanismo que pretende por um lado minimizar as dificuldades financeiras que o sector da saúde enfrenta e por outro, terminar com as cobranças supérfluas e anárquicas que se verificam em algumas unidades sanitárias públicas,

Tendo em consideração que a Lei n.º 21-B/92, de 28 de Agosto — Lei de Bases do Sistema Nacional de Saúde, consagra o princípio da comparticipação da população nos custos de saúde,

Nos termos das disposições conjugadas dos artigos 1.º e 3.º do Decreto n.º 22/98, de 24 de Julho e da alínea d) do artigo 112.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

ARTIGO 1º
(Aprovação)

É aprovado o regulamento sobre o regime de comparticipação da população nos custos de saúde e a tabela de preços a praticar no âmbito do presente regulamento, constituindo partes integrantes do presente decreto

ARTIGO 2º
(Revogação)

Ficam revogadas todas as disposições legais que contrariem o presente decreto

ARTIGO 3º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente decreto, serão resolvidas por despacho do Ministro da Saúde

ARTIGO 4º
(Entrada em vigor)

Este decreto entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 8 de Maio de 2002

Publique-se

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*